



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Publicada neste portal em 10 de outubro de 2017

**REFERÊNCIA:** PC CF-2419/2017

**INTERESSADO:** ANDRÉS FELIPE GONZÁLEZ GARCÍA

**REFERENDADA POR MEIO DA DECISÃO PL-2044/2017**

**PORTARIA AD-Nº 280, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017**

**Ementa:** Aprovar *ad referendum* do Plenário do Confea a homologação do registro profissional de ANDRÉS FELIPE GONZÁLEZ GARCÍA, com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (Cód. 131-08-00), no Crea-RS.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que se trata de homologação de registro de Andrés Felipe González García, diplomado pela Universidad Tecnológica de Pereira, da Colômbia, cujo diploma foi revalidado e apostilado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e encaminhado pelo Crea-RS;

Considerando que alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 48 e o seu § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular e que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação;

Considerando que o interessado efetuou seus estudos na Universidad Tecnológica de Pereira, da Colômbia, tendo obtido o título de Ingeniero Mecánico, por diploma expedido em 12 de dezembro de 2008;

Considerando que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul no processo de revalidação concedeu ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica, em 13 de abril de 2015;

Considerando que por meio do Mandado de Segurança nº 5074942-81.2015.4.04.7100, de 21 de maio de 2017, a judiciário deferiu liminar concedendo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de Andrés Felipe González García como Engenheiro Mecânico no quadro de profissionais do Crea-RS no prazo de 30 dias;

Considerando que tanto a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-RS concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016; que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ informou que a liminar foi confirmada em sentença, todavia pendente de recursos de apelação perante o TRF4;

Considerando que a PROJ informou também que o mandado de segurança constitui uma ordem mandamental e, in casu, vincula o ato do Confea que não pode transgredir o que foi decidido judicialmente;

Considerando que o art. 55 inciso XVIII estabelece que compete ao Presidente do Confea, resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário e do Conselho Diretor;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar *ad referendum* do Plenário do Confea a homologação do registro profissional de ANDRÉS FELIPE GONZÁLEZ GARCÍA, com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (Cód. 131-08-00), no Crea-RS, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, em cumprimento à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos do processo nº 5074942-81.2015.4.04.7100, com a observação de que o registro deverá ser cancelado, com a imediata restituição da carteira profissional, se a sentença que o concedeu for revertida.

Art. 2º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília - DF, 04 de setembro de 2017.

**Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**